



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.919982/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.355 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

NULIDADE.

As atos administrativos que contêm todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia, em observância às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não são passíveis de nulidade.

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Antônio Marcos Serravalle Santos, Henrique Heiji Erban, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 14840.13114.220704.1.7.02-3283 em 22.07.2004, fls. 33-62, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$137.630,74 referente ao ano-calendário de 2002, apurado pelo lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados (Per/DComp nºs 01758.20464.300804.1.3.02-5428 e 41787.88394.300904.1.3.02-5499).

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 101, e a Planilha de fls. 102-104, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP:

PARC. CRÉDITO	ESTIM. COMP. SNPA	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉDITO
PER/DCOMP	146.133,62	16.453,70	162.587,32
CONFIRMADAS	99.465,24	16.453,70	115.918,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$137.630,74

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$162.587,32

IRPJ devido: R\$24.956,58

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$90.962,36

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 01758.20464.300804.1.3.02-5428

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s)
PER/DCOMP: 41787.88394.300904.1.3.02-5499 [...]

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas [Formalização do Pedido: Sem Processo]

Período de Apuração da Estimativa Compensada	Período de Apuração do Saldo Negativo de Período Anterior	CNPJ do Detentor do Saldo Negativo	Valor da Estimativa Compensada no Per/Dcomp	Valor Não Confirmado	Justificativa
Jan/2002	AC 1998	34.169.557	21.185,89	21.185,89	Compensação Não Confirmada
Fev/2002	AC 1998	34.169.557	20.067,21	20.067,21	Compensação Não Confirmada
Mar/2002	AC 1998	34.169.557	5.415,28	5.415,28	Compensação Não Confirmada
Total			46.668,38	46.668,38	

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 168 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e art. 6º, art. 28 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 01-10, apresentando os argumentos abaixo sintetizados.

Suscita que:

2. BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS. [...]

É importante sumarizar a vinculação do crédito objeto das compensações em foco com os respectivos O PER/DCOMP's:

Valor total do crédito de saldo negativo	PER/DCOMP nº 14841.13114.220704.1.7.02-3283	PER/DCOMP nº 01758204643008041.3.02-5428	PER/DCOMP nº 41787.88394.300904.1.3.02-5499
137.630,74	75.905,13	28.186,65	33.538,96

[...] Na verdade, trata-se de possível erro do sistema da [RFB] que não conseguiu cruzar todas as informações prestadas pela Impugnante nas declarações competentes, o que fez com que o seu crédito não fosse integralmente identificado pelo Agente Fazendário. Por esse motivo, em homenagem ao princípio da verdade material, regente do processo administrativo tributário, deve ser revista a negativa de homologação das compensações efetivadas. É o que se passa a expor.

3. DO DIREITO.

3.1. Efetiva existência do crédito informado pela Impugnante.

A observância ao princípio da verdade material no caso dos autos é imperiosa e sua justificativa ressaí da narrativa dos eventos que culminaram com o despacho decisório ora atacado.

Como já antecipado ao início desta manifestação, por meio do despacho decisório atacado, a Autoridade Fiscal, houve por bem não homologar as compensação efetivadas pela Impugnante, ao argumento de que o seu crédito era insuficiente para quitar a integralidade dos débitos por ela informados. Para devida clareza, confira-se o seguinte trecho do citado despacho decisório [...].

Verifica-se, do excerto transcrito acima, que, da totalidade do crédito informado pela Impugnante (no valor original de R\$137.630,74) foi reconhecido pela Fiscalização apenas o montante de R\$90.962,36 [...]. Assim, não foi homologado pelo Agente Fazendário a parte do crédito equivalente, em valores atualizados até abril/04, a R\$46.668,38. [...]. Essa quantia, corrigida até 29/05/09, alcança a cifra de R\$61.484,23 [...], exatamente a importância exigida no presente despacho decisório [...].

Ocorre, no entanto, que o mencionado crédito somente não foi reconhecido em razão de um possível equívoco no próprio sistema da RFB, quando do cruzamento das informações prestadas pela Impugnante. Senão veja-se:

No ano-base de 1998, a Impugnante apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$44.003,53 [...], informando esse valor na DIPJ do exercício 1999 - ano-base 1998 [...]. Esse saldo negativo é composto por todos os valores a título de IRPJ estimativa recolhidos mensalmente pela Impugnante durante o ano-base de 1998, conforme se verifica da DIPJ do [...] ano-base de 1998 por ela apresentada [...]. No mês de dezembro de 1998, a Impugnante apurou, a título de IRPJ estimativa mensal, a importância de R\$68.499,89 [...]. No entanto, na DCTF relativa ao 4º trimestre de apuração de 1998 originalmente apresentada pela Impugnante [...], ela informou o pagamento apenas de parte do valor devido, ou seja, de R\$39.509,85 [...], o qual foi efetuado por meio de guia DARF, em 29 de janeiro de 1999 [...].

Em 12 de julho de 2001, a Impugnante efetuou o recolhimento via guia DARF [...], da diferença referente ao IRPJ estimativa do mês de dezembro de 1998, no valor histórico de R\$28.895,34 [...]. Para regularizar a sua situação fiscal, a Impugnante apresentou, nessa mesma data, uma DCTF complementar atinente ao 4º trimestre de 1998, consignando o pagamento acima [...].

Assim, relativamente ao período de apuração de dezembro de 1998, a Impugnante realizou dois pagamentos distintos a título de IRPJ estimativa: o primeiro, na data do vencimento, no valor de R\$39.509,85 e, o segundo, na cifra de R\$28.895,34, realizado extemporaneamente (apenas em 12 de julho de 2001, repita-se), perfazendo o total de R\$68.499,89 devido no período. Tais valores, como já dito, compuseram o saldo negativo do IRPJ do ano-base de 1998 no valor de R\$44.003,53 [...].

O saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-base de 1998 (R\$44.003,53), foi utilizado pela Impugnante para quitação das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002, nos importes de R\$21.185,89 [...], R\$20.067,21 [...] e R\$5.415,28 [...] respectivamente, totalizando R\$46.668,38, consoante se verifica da Per/DComp apresentada e objeto do presente despacho decisório [...].

As compensações do IRPJ estimativa efetuadas nos meses de janeiro, fevereiro e março, compuseram o saldo negativo apurado ao final do ano-base de 2002, no valor histórico de R\$137.630,74 [...].

Em face da existência do saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2002, a Impugnante apresentou ao Fisco Federal as Per/DComp's já relacionadas anteriormente, no bojo das quais pleiteou a compensação desse crédito (R\$137.630,74 - valores originais) com débitos de IRRF - Juros s/ remuneração de capital próprio, IRPJ e CSLL estimativa mensal. [...]

Isso porque, esse crédito não reconhecido pelo Agente Fazendário, originalmente no importe de R\$46.668,38, na verdade, equivale aos R\$28.895,34 devidos a título de IRPJ estimativa no mês de dezembro de 1998, recolhidos, via DARF [...], apenas em segundo momento pela Impugnante (e informado em DCTF complementar), acrescido dos consectários legais. Para melhor compreensão, confira-se a tabela abaixo:

Período de apuração	Cód. Receita	DARF complementar	Juros e/ou encargos DL 1025/69, relativo ao pagamento em atraso em 12/07/01	Atualização SELIC 01/08/01 a 02/04/02	Total das quitações
31/12/1998	2319	28.895,34	13.112,70	4.660,34	46.668,38

Depreende-se, a partir da planilha acima, que o crédito no importe original de R\$46.668,38 não homologado pela fiscalização, corresponde aos R\$28.895,34 devidos a título de estimativa mensal no mês dezembro de 1998, acrescido dos juros pelo pagamento em atraso (realizado apenas em julho de 2001) e atualização pela taxa SELIC até abril de 2002.

Como já dito, esse valor (R\$28.895,34) pago a título de estimativa no mês de dezembro de 1998 compôs o saldo negativo do respectivo ano-base (R\$44.003,53), e foi empregado pela Impugnante para quitação do IRPJ estimativa devido nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002. Tais quantias (IRPJ estimava de janeiro, fevereiro e março), por sua vez, formaram o saldo negativo do ano-base de 2002 (R\$137.630,74), o qual, repita-se, foi utilizado nos procedimentos compensatórios ora em discussão.

Assim, verifica-se que o Agente Fazendário somente não identificou a totalidade do crédito a que faz jus a Impugnante (no valor original de R\$137.630,74) em decorrência de uma falha no cruzamento dos dados por ela (Impugnante) apresentados à Fiscalização. É possível que isso advenha do fato de que, parte do IRPJ estimava devido no mês de dezembro de 1998 (R\$28.895,34), foi paga, com todos os consectários legais, apenas em julho de 2001 (mais de um ano após o seu vencimento) e esse recolhimento só veio a ser informado à RFB em uma DCTF complementar.

À vista do exposto, resta demonstrado que o despacho decisório que não homologou integralmente às compensações em tela deve ser reformado, uma vez que, com base nos documentos apresentados e nas razões explicitadas acima, fica clara a existência do crédito da Impugnante, somente não identificado antes pela Autoridade Fiscal em razão de possível equívoco de seu próprio sistema no cruzamento das informações por ela (Impugnante) apresentadas.

3.2. Observância necessária do princípio da verdade material para a solução do caso em análise.

Os fatos e documentos trazidos na presente Manifestação de Inconformidade deverão ser analisados por esta Delegacia de Julgamento em atenção ao princípio da verdade material, corolário do processo administrativo tributário. [...]

O dever de busca da verdade material que pesa sobre a Administração judicante é consequência da legalidade tributária e tem natureza constitucional, para cuja estrutura processual é indispensável o princípio inquisitório. [...]

Afigura-se nula, pois, toda e qualquer decisão da esfera administrativa que deixar de apreciar demonstrativos documentais relacionados à matéria em discussão, apresentados pelo contribuinte, por ferir o princípio da verdade material, já que é dever da autoridade administrativa atentar para todas as provas e fatos de que tenha conhecimento. [...]

Diante disso, conclui-se que a Autoridade Julgadora não pode se furtar à análise dos elementos apresentados pela Impugnante para formar a sua convicção, sob pena de proferir decisão em descompasso com a melhor solução aplicável ao caso. [...]

Assim, devem ser apreciados os fatos e os documentos ora apresentados, pois demonstram de modo inequívoco a existência do crédito objeto no PER/DCOMP.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Por todo o exposto, requer a Impugnante o reconhecimento da integralidade do crédito a que faz jus, sob pena de violação ao princípio da verdade material, e a consequente homologação das compensações realizadas.

Está registrado como ementa do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-32.170, de 04.05.2011, fls. 129-136:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA D E PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 10.05.2012, fl. 143, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11.06.2012 (segunda-feira), fls. 144-153, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta:

2. BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS. [...]

Em apertada síntese, eis a vinculação do crédito objeto das compensações em foco:

Valor total do crédito de saldo negativo	PER/DCOMP nº 14841.13114.220704.1.7.02-3283	PER/DCOMP nº 01758204643008041.3.02-5428	PER/DCOMP nº 41787.88394.300904.1.3.02-5499
137.630,74	75.905,13	28.186,65	33.538,96

[...] As compensações pleiteadas, no entanto, não foram integralmente homologadas pela [RFB] que reduziu do crédito relativo ao saldo negativo apurado pela Recorrente (de R\$137.630,74 para R\$90.962,36) tornando-o insuficiente para quitação dos débitos informados nos Per/DComp's acima mencionados. [...]

Verifica-se, portanto, que a redução do crédito decorreu do fato de que, na recomposição do saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2002, a Administração Pública descontou três estimativas realizadas pela Recorrente (jan/02, fev/02 e mar/02) e pagas, à época, via compensações que não foram homologadas integralmente [...] pela [RFB].

O acórdão ora recorrido, contudo, merece ser reformado. Isso porque, nas hipóteses de compensações de estimativas que não forem homologadas, os eventuais débitos deverão ser cobrados pela RFB por meio de procedimento específico, baseado na própria DComp. [...]

É dizer, a não homologação do pagamento dessas estimativas pertencentes ao ano-calendário de 2002 não é capaz de [obstar] a apuração do saldo negativo de IRPJ nesse período, [nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006.] [...].

3. DO DIREITO.

3.1. Nulidade do despacho decisório e, via de consequência, da própria decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

[...] O Despacho Decisório eletrônico reduziu o valor do crédito negativo ao saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente (de R\$137.630,74 para R\$90.962,36), padece de nulidade, eis que ausentes os elementos suficientes para a aferição do real motivo que ensejou a glosa fiscal. [...]

Da leitura [das informações constantes no Despacho Decisório] é possível concluir apenas, que da totalidade do crédito informado pela Recorrente (no valor original de R\$137.630,74) foi reconhecido [...] apenas R\$90.962,36 [...]. Assim não foi homologado pelo Agente Fazendário a parte do crédito equivalente, em valores atualizados até abril/04, R\$46.668,38 [...].

O que se verifica [...] é que o Despacho Decisório não trouxe elementos suficientes para a compreensão do real motivo que gerou a redução do crédito (saldo negativo de 2002), o que impossibilitou a Recorrente de se defender adequadamente daquela glosa fiscal. O documento eletrônico se limitou a dispor, apenas, sobre os valores que, no entendimento fiscal, a Recorrente teria direito de pleitear a título de saldo negativo de IRPJ.

Nítido, pois, o cerceamento do direito de defesa da Recorrente, eis que a ausência de substrato fático impediu que a defesa fosse elaborada para atacar o real motivo que ensejou a glosa realizada [...]. Foi somente por ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, que vieram a lume as causas que determinaram a não homologação das compensações realizadas.

Ocorre que, como sabido, as decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento não possuem o condão de sanar as eventuais nulidades existentes nos atos impugnados e que, portanto, estão submetidos à análise. A função administrativa desses órgãos é, tão-somente, o juízo de legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedado o exercício da atividade vinculada à própria autoridade fiscal competente para o lançamento. [...].

É certo que tais informações, de cunho obrigatório, não constaram no Despacho Decisório impugnado, o que demanda o reconhecimento de sua nulidade e, por via de consequência, do próprio acórdão ora recorrido. Até porque a decisão da DRJ não cuidou de demonstrar que as compensações realizadas para pagamento das estimativas de jan/02, fev/02/ e mar/02 não foram homologadas pela [RFB], limitou-se a indicar, apenas, a ausência de crédito apto a suportá-las. [...]

3.1.1 Do equívoco do recalcule do IRPJ de 1998 levado a termo pela [DRJ] que [não observou] a decisão judicial proferida nos autos do MS 1998.38.00.024499-1

Consoante exposto no acórdão recorrido, o crédito (saldo negativo de 2002) utilizado nos Per/DComp's, em discussão nos presente autos, foi reduzido porque não foram confirmadas três antecipações (jan/02, fev/02 e mar/02) que o compuseram. Ditas antecipações, por seu turno, foram pagas via compensação, as quais, "supostamente", não foram homologadas pela RFB, conforme afirmado no acórdão recorrido.

O acórdão recorrido esclareceu que as antecipações (jan/02, fev/02 e mar/02) foram pagas via compensação, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de 1998 não pode ser confirmado, porquanto sua apuração, a Recorrente deduziu parcela relativa à "tributo com exigibilidade suspensa".

[...] A [DRJ] [...] adotou o seguinte procedimento:

(a) não reconheceu o saldo negativo de 1998;

(b) não homologou as compensações por meio das quais o Recorrente quitou as antecipações jan/02, fev/02 e mar/02 (débitos) com saldo negativo de 1998 (crédito); e por fim

(c) desconsideradas as antecipações (jan/02, fev/02 e mar/02) confirmou a redução do saldo negativo de 2002. [...]

No referido [MS nº 1998.38.00.024499-1, Nova Numeração 0024210-70.1998.4.01.3800 e AMS Nº 1999.01.00.050521-4, Nova Numeração 0046153-63.1999.4.01.0000 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região da Justiça Federal¹], a Recorrente pleiteava fosse reconhecido seu direito de recolher o IRPJ somente após a dedução da CSLL. Como detinha liminar (confirmada por sentença)

¹ Movimentação em 16.01.2013 - Sobrestamento Aguardando Julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia no STF nº 582.525. Disponível em: <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=461536319994010000&secao=TRF1&nome=&mostrarBaixados=>>> Acesso em: 04 jul. 2014

que lhe autorizava proceder nestes moldes, em 1998 a Recorrente apurou IRPJ de R\$67.605,75 e, na sequência, deduziu a CSLL de R\$111.609,28, apurando, ao final, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$44.003,53.

[...] Na realidade a [DRJ] sequer poderia ter realizado essa apuração que cabe à fiscalização. [...] à vista do exposto resta concluir pela integralidade do saldo negativo de 1998 utilizado na quitação das antecipações de 2002 (jan/02, fev/02 e mar/02). E se as antecipações foram regularmente quitadas via compensação, não há que se cogitar da redução do saldo negativo de 2002, utilizado nos Per/DComp's [...].

3.2 Quanto ao Mérito: da efetiva certeza acerca do crédito (saldo negativo do ano-calendário de 2002) informado pela Recorrente. Posicionamento já consolidado pela [RFB] na Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 13/10/2006. [...]

Ocorre que a referida glosa não pode prevalecer. Isso porque, nas hipóteses de compensações de estimativas que não forem homologadas, os eventuais débitos deverão ser cobrados pela RFB por meio de procedimento específico. Não cabe, portanto, a glosa de antecipações na apuração do [IRPJ] a pagar ou do saldo negativo verificado na DIPJ [...], tal como ocorreu no presente caso.

É dizer, a não homologação do pagamento dessas estimativas (jan/02, fev/02 e mar/02) pertencentes ao ano-calendário de 2002 não é capaz de [obstar] a apuração do saldo negativo de IRPJ nesse período, [nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006.] [...].

É necessário destacar, ainda, que não há nos autos quaisquer indícios de que as compensações realizadas pela Recorrente com vista ao pagamento das estimativas de jan/02, fev/02 e mar/02, não tenham sido homologadas. E na ausência de tais informações, presumir-se-ão como válidos os referidos procedimentos, sendo devida a inclusão de tais pagamentos no cômputo do saldo negativo apurado naquele mesmo ano-calendário de 2002. [...]

Em síntese, é importante frisar que a RFB não pode exigir as antecipações nos determinados processos de compensação e, ao mesmo tempo, desconsiderá-las no cálculo do saldo negativo respectivo, tal como realizado no caso subjacente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Por todo exposto, a Recorrente requer seja o Recurso Voluntário reconhecido e provido com a consequente reforma do acórdão recorrido de modo a reconhecer a validade das compensações efetuadas.

Consta na Petição, fls. 189-191:

Nesse sentido, o Requerente pede a juntada do PER/DCOMP retificador nº 30313.82276.150703.1.7.57-1000 (doc. nº 01), que demonstra o efetivo pagamento, via compensação, do valor de R\$92.841,13 (noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e treze centavos), referente ao IRPJ *sub judice* informado na DIPJ de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

Cabe salientar, ademais, que o referido PER/DCOMP foi homologado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, extinguindo definitivamente parte do crédito tributário que estava com a exigibilidade suspensa (doc. nº 02).

Assim, a estimativa do IRPJ referente a dezembro de 1998 (no valor de R\$92.841,13), paga por meio do mencionado PER/DCOMP, deve ser computada na apuração do saldo negativo referente ao ano-calendário de 1998, pois esse crédito goza de certeza e liquidez. E por compor o saldo negativo de 1998, esse valor deve ser considerado na compensação das estimativas de janeiro a março de 2002, ao contrário do que aduziu a DRJ/BHE nos itens 9 a 12 do acórdão recorrido.

Portanto, em atenção ao princípio da verdade material, que norteia a atividade administrativa (conforme já exposto no tópico 3.2 na Manifestação de Inconformidade), é imperioso que o documento ora apresentado seja analisado por este ilustre Conselho. Isso porque, ao contrário do que ocorre no processo judicial, no qual prevalece a verdade formal, o julgador administrativo deve sempre buscar aferir a realidade dos fatos, devendo investigar todos os elementos que possam influenciar o seu convencimento.

Afigura-se nula, pois, toda e qualquer decisão da esfera administrativa que deixar de apreciar demonstrativos documentais apresentados pelos contribuintes e relacionados à matéria em discussão, já que é dever da autoridade administrativa atentar para todas as provas e fatos de que tenha conhecimento.

Dessa forma, restando demonstrada a existência inequívoca do crédito ora informado (saldo negativo do IRPJ de 1998), no valor de R\$92.841,13, deve este ilustre Conselho considerá-lo para fins de compensação das estimativas referentes aos meses de janeiro a março de 2002, que foram objeto das glosas procedidas pelo Auditor Fiscal e confirmadas pela DRJ/BHE.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos e que há omissão no Despacho Decisório Eletrônico.

Em conformidade com o processo administrativo fiscal, a manifestação de inconformidade instaura a fase litigiosa no procedimento. Deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos, incluindo necessariamente os motivos de fato e de direito em

que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir e apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação do Despacho Decisório Eletrônico. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Recorrente na peça de defesa por ter sido alcançada pela preclusão².

O Despacho Decisório Eletrônico foi lavrado por servidor competente, na forma prescrita e com a observância completa das formalidades indispensáveis à existência do ato. Nesse ato as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. O objeto está previsto em ato normativo, contendo expressamente os motivos referentes à matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, sendo materialmente existente e juridicamente adequado ao resultado obtido. Ainda o ato foi exarado com a finalidade, pois o agente pratica o ato visando o fim previsto explicitamente na regra de competência, com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal³.

A decisão de primeira instância e o Despacho Decisório Eletrônico estão motivados de forma explícita, clara e congruente e dos quais a Recorrente foi regularmente cientificada para se defender. Ademais, o procedimento de ofício foi realizado sem prévia intimação à Recorrente, uma vez que a Administração Tributária dispunha de elementos suficientes à análise do direito creditório ⁴.

Em relação à suposta omissão, consta no Despacho Decisório Eletrônico, fls. 101-104:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP:

PARC. CRÉDITO	ESTIM. COMP. SNPA	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉDITO
PER/DCOMP	146.133,62	16.453,70	162.587,32
CONFIRMADAS	99.465,24	16.453,70	115.918,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$137.630,74

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$162.587,32

² Fundamentação legal: art. 14, art. 15 e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

³ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

⁴ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmula CARF nº 46.

IRPJ devido: R\$24.956,58

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$90.962,36

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 01758.20464.300804.1.3.02-5428

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 41787.88394.300904.1.3.02-5499 [...]

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas [Formalização do Pedido: Sem Processo]

Período de Apuração da Estimativa Compensada	Período de Apuração do Saldo Negativo de Período Anterior	CNPJ do Detentor do Saldo Negativo	Valor da Estimativa Compensada no Per/Dcomp	Valor Não Confirmado	Justificativa
Jan/2002	AC 1998	34.169.557	21.185,89	21.185,89	Compensação Não Confirmada
Fev/2002	AC 1998	34.169.557	20.067,21	20.067,21	Compensação Não Confirmada
Mar/2002	AC 1998	34.169.557	5.415,28	5.415,28	Compensação Não Confirmada
Total			46.668,38	46.668,38	

Verifica-se que no Despacho Decisório Eletrônico o débito foi analisado minuciosamente, considerando os dados apresentados pela Recorrente espontaneamente constantes nos sistemas internos da RFB à época de sua emissão em 25.05.2009. Ademais, em relação ao valor de IRPJ do ano-calendário de 1998, a Recorrente tinha plena ciência de que era objeto do MS nº 1998.38.00.024499-1, Nova Numeração 0024210-70.1998.4.01.3800 e AMS Nº 1999.01.00.050521-4, Nova Numeração 0046153-63.1999.4.01.0000 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região da Justiça Federal, já que é parte da referida demanda judicial⁵. Nesse sentido não há que se falar em omissão, já que não se evidenciou o mencionado cerceamento do direito de defesa.

Assim, a decisão de primeira instância e o Despacho Decisório Eletrônico estão motivados e contêm todos os requisitos legais, que lhes conferem existência, validade e eficácia, em observância às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, inclusive a partir da informações prestadas pela própria Recorrente à RFB. O

⁵ Movimentação em 16.01.2013 - Sobrestamento Aguardando Julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia no STF nº 582.525. Disponível em: <[http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=461536319994010000&secao=TRF1&nome=&mostrarBaixados=>](http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=461536319994010000&secao=TRF1&nome=&mostrarBaixados=> Acesso em: 04 jul. 2014)> Acesso em: 04 jul. 2014

enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.⁶

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁷.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. A Recorrente deve comprovar, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição, observando-se que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, nos termos do art. 170 e do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

⁶ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁷ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta excluídos, via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta. O lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade econômica apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios.

O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial⁸.

A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do IRPJ pelo regime de tributação com base no lucro real anual deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano. O IRPJ a ser pago será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a vinte mil reais ficará sujeita à incidência de adicional do imposto à alíquota de dez por cento⁹.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza¹⁰.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário.

Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

⁸ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁹ Fundamentação legal: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O regime de tributação com base no lucro real anual prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza¹¹.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

O valor objeto de litígio refere-se as parcelas de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada que foram compensadas, nos registros contábeis, com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, de acordo com o detalhamento abaixo constante no Despacho Decisório Eletrônico, fls. 101-104 e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, fls. 105-108:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas [Formalização do Pedido: Sem Processo]

Período de Apuração da Estimativa Compensada	Período de Apuração do Saldo Negativo de Período Anterior	CNPJ do Detentor do Saldo Negativo	Valor da Estimativa Compensada no Per/Dcomp	Valor Não Confirmado	Justificativa
Jan/2002	AC 1998	34.169.557	21.185,89	21.185,89	Compensação Não Confirmada
Fev/2002	AC 1998	34.169.557	20.067,21	20.067,21	Compensação Não Confirmada
Mar/2002	AC 1998	34.169.557	5.415,28	5.415,28	Compensação Não Confirmada
Total			46.668,38	46.668,38	

Em relação ao valor de IRPJ do ano-calendário de 1998, tem-se que é objeto do MS nº 1998.38.00.024499-1, Nova Numeração 0024210-70.1998.4.01.3800 e AMS nº 1999.01.00.050521-4, Nova Numeração 0046153-63.1999.4.01.0000 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região da Justiça Federal, da qual a Recorrente é parte¹². A referida ação está sobrestada aguardando julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia nº 582.525 do Supremo Tribunal Federal (no STF), cujo tema de nº 75 é: “dedução da CSLL na

¹¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

¹² Movimentação em 16.01.2013 - Sobrestamento Aguardando Julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia no STF nº 582.525. Disponível em: <[http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=461536319994010000&secao=TRF1&nome=&mostrarBaixados=>](http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=461536319994010000&secao=TRF1&nome=&mostrarBaixados=> Acesso em: 04 jul. 2014)> Acesso em: 04 jul. 2014

apuração da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ”¹³ previsto na Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, que dispõe:

Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

Tem-se que o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia em Repercussão Geral nº 582.525 do Supremo Tribunal Federal já foi julgado em 07.02.2014, e se encontra na fase “baixa definitiva dos autos”¹⁴, fls. 205-243, com a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO.

ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º).

1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido –CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária.

2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ.

Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

Sobre o recurso extraordinário com repercussão geral, o Código de Processo Civil determina:

543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao

¹³

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2607255>. Acesso em 11 jul. 2014.

¹⁴

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+582525%2EENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+582525%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/by549ev>. Acesso em 11 jul. 2014.

Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

Tem-se que a decisão definitiva em recurso extraordinário com repercussão geral vincula os órgãos do Poder Judiciário e os Conselheiros do CARF, em conformidade com o Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Em resumo, de acordo com o MS nº 1998.38.00.024499-1, Nova Numeração 0024210-70.1998.4.01.3800 e AMS Nº 1999.01.00.050521-4, Nova Numeração 0046153-63.1999.4.01.0000 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região da Justiça Federal e com o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia nº 582.525 do Supremo Tribunal Federal, a Recorrente não tem o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 para utilizar na compensação dos débitos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002 no valor total de R\$46.668,38. Assim, não há que se falar em aplicação do teor da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006.

Por outro lado, foram produzidos no processo novos elementos de prova no sentido de que No Per/DComp nº 0313.82276.150703.1.7.57-1000 apresentado em 15.07.2003, fls. 194-201, foi utilizado o crédito relativo à Ação Judicial com trânsito em julgado em 19.09.1994, para compensação entre outros do débito IRPJ de dezembro de 1998 no valor de R\$92.841,13, que está regularmente homologado, fl. 201.

Por essa razão tem cabimento esclarecer os fatos referentes ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, fls. 109-110, ou seja, deve ser considerado como correto o valor de IRPJ de dezembro de 1998 no valor de R\$92.841,13, em conformidade com a Tabela 1.

Tabela 1 – Valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998

Descrição (A)	DIPJ R\$ (B)	1ª Instância de Julgamento R\$ (C)	2ª Instância de Julgamento R\$ (D)
IRPJ Devido	739.285,60	739.285,60	739.285,60
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	(3.250,03)	(3.250,03)	(3.250,03)
(-) Pagamento IRPJ Determinado por Estimativa	(668.429,82)	(668.429,82)	(668.429,82)
(=) IRPJ a Pagar	67.605,75	67.605,75	67.605,75
(-) IRPJ Exigibilidade Suspensa	111.609,28	0,00	(92.841,13)
(=) Saldo de IRPJ a Pagar	(44.003,53)	67.605,75	(25.235,38)

Desse modo, o conjunto probatório que consta nos autos evidencia que deve ser reconhecido o valor de R\$25.235,38 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 para fins compensação dos débitos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002 até o limite do referido direito creditório. O motivo destacado pela defendente, por consequência, pode ser verificado em parte.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹⁵. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹⁶.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o valor de R\$25.235,38 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 para fins compensação dos débitos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002 até o limite do referido direito

¹⁵ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹⁶ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10680.919982/2009-01
Acórdão n.º **1803-002.355**

S1-TE03
Fl. 264

creditório e na sequência aplicar os efeitos relativamente ao direito creditório pleiteado a título saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva